



LEI 43/2018 de 14 de JUNHO DE 2018

SANCIONADA
Em 14/06/2018
Prefeito

Dispõe sobre criação dos artigos 8º A, 8º B, 8º C, 8º D e 8º E, na Lei 011/2017, de 18 de maio de 2017, que passara a vigorar com a seguinte redação.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, **Kleber Rodrigues de Sousa**, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona Lei complementar.

CONSIDERANDO que a Lei de vigilância sanitária atual não prevê cálculo de autuação referentes a infrações se utilizando se necessário da legislação estadual e/ ou federal cabível à espécie, merecendo então a criação pra compatibilização do ordenamento jurídico municipal.

Art. 1º - Os artigos 8º A, e a inclusão dos seguintes artigos 8º B, 8º C, 8º D e 8º E, da Lei nº 011/2017 ao que menos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Anterior à aplicação de multa, será dada oportunidade de correção dos fatos constatados, por meio de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de mercadorias vencidas e deterioradas.”

“Art. 8º-B. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, levando em conta a complexidade do caso e será aplicada nos seguintes valores:

- I - nas infrações leves, 100,00 (cem) reais;
- II - nas infrações graves, 150,00 (cento e cinquenta) reais;
- III - as infrações gravíssimas, 200,00 (duzentos) reais.”

Parágrafo único. Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e, em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal, em triplo.

“Art. 8-C. Para imposição de pena de multa e sua graduação, a Autoridade Sanitária, levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;



IV - a localidade e a região onde ocorrer à infração;

V - a capacidade econômica do infrator.”

“Art. 8-D. São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minimizar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - ser o infrator primário na prática de ilícito de natureza sanitária;

IV - a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;”

“Art. 8-E. São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente na prática de ato lesivo à saúde pública;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, aos 14 dias do mês de Junho de 2018.

Kleber Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal